

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/99.**

Estabelece procedimentos quanto à contribuição previdenciária para manutenção da Seguridade Social, incidente sobre a remuneração paga ao trabalhador autônomo ou equiparado, e dispõe sobre a responsabilidade solidária da unidade contratante no âmbito da Administração Pública Estadual.

**O DIRETOR DA CONTABILIDADE PÚBLICA**, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o disposto nos [§§ 1º, inciso V, e 2º do art. 1º da Lei Estadual nº 2.322, de 11 de abril de 1966](#), e,

considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos quanto à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ao trabalhador autônomo pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em conformidade com a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.826, de 29 de fevereiro de 1996, e nos termos da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991,

### **RESOLVE:**

#### **DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OBRIGADOS AO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AO TRABALHADOR AUTÔNOMO OU EQUIPARADO**

**1.** Deverá ser recolhida, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como pelos fundos a eles vinculados, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ao trabalhador autônomo que lhes preste serviço.

**1.1.** Entende-se como trabalhador autônomo ou equiparado:

- a)** quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, sem relação de emprego;
  - b)** o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
  - c)** o médico residente de que trata a Lei Federal nº 6.932, de 07/07/81, com as alterações da lei Federal nº 8.136, de 28 de dezembro de 1990.
- 2.** A legislação previdenciária federal, através do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, equipara o órgão público a empresa, para fins de obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ao trabalhador autônomo pelos serviços prestados pelo mesmo.

#### **DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR AUTÔNOMO OU EQUIPARADO**

**3.** A contribuição a cargo dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual é de 15 % (quinze por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos trabalhadores autônomos, trabalhadores avulsos, médicos residentes e demais pessoas físicas sem vínculo empregatício.

**3.1.** Quando as obrigações previstas no item anterior forem decorrentes de retribuição paga ou creditada a profissional autônomo que esteja contribuindo conforme a escala de salário-base, disposta no Anexo Único desta Instrução, a unidade da Administração Pública Estadual responsável pela contribuição poderá optar, dependendo da situação, pelo recolhimento de 20% (vinte por cento) sobre:

**I)** o salário-base correspondente à classe em que o segurado estiver enquadrado, desde que esteja posicionado nas classes de 4 a 10.

**II)** o salário-base da classe 4, se o segurado estiver posicionado nas classes 1, 2 ou 3;

**III)** o salário-base da classe 1, se o segurado estiver dispensado do recolhimento sobre a escala de salário-base, por já estar contribuindo sobre o limite máximo do salário de contribuição, em razão do exercício de atividades que o enquadrem como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso;

**3.2.** Efetivando-se a hipótese prevista no inciso III do subitem 3.1, o órgão ou entidade deverá exigir e arquivar, por 10 (dez) anos, declaração da empresa onde o segurado seja empregado, de que este já contribuiu sobre o limite máximo, ou cópia do contracheque.

**3.3.** Estando o segurado inscrito de forma prévia como empresário e, simultaneamente, exercer atividade como autônomo, a contribuição deverá incidir sobre o valor efetivamente pago ou creditado ao mesmo; aplicando-se, aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, quando da escolha da base de cálculo da contribuição, o disposto nos incisos I e II, do subitem 3.1 supracitado, sendo-lhes, porém, vedada a alternativa prevista no inciso III, do mesmo subitem.

**4.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual perderão o direito à opção referida no subitem 3.1 desta Instrução, caso não efetivem, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias de sua competência, referidas nesta Instrução.

**5.** A opção pela alíquota e base de cálculo aplicáveis deverá ser feita, de maneira obrigatória, pelo sistema que se mostrar menos oneroso, financeiramente, para o órgão ou entidade optante, dentre as alternativas dispostas no item 3.

**6.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual não terão direito à opção prevista no subitem 3.1:

a) se o segurado não estiver inscrito como autônomo no Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

b) se o segurado não estiver em dia com as suas contribuições previdenciárias.

**6.1.** Para efeito do disposto na alínea "b" deste item, a unidade deverá exigir do segurado e arquivar, por (10) dez anos, cópia de comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária referente à competência vencida imediatamente anterior à data do serviço prestado, ainda que paga em atraso, conferindo-a com o original, bem como cópia do comprovante de inscrição do segurado na categoria de autônomo, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**6.2.** A unidade, após a conferência referida no subitem 6.1, poderá optar pelo não arquivamento da cópia do comprovante do recolhimento, desde que mantenha, para efeito de fiscalização, relação individualizada dos segurados autônomos que prestaram serviço, com os respectivos números de inscrição no INSS, e a classe da escala de salário-base em que estiverem contribuindo.

**7.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ficam obrigados a preparar, mensalmente, relação de pagamento discriminativo, com a remuneração paga ou creditada a todos os autônomos que lhes prestaram serviço, seus respectivos nomes, números de inscrição, classes de enquadramento, valor e qualificação dos serviços prestados, número do empenho, bem como a correspondente contribuição previdenciária.

#### **DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**8.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual efetuarão o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração ou retribuição paga ao trabalhador autônomo através da "Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS".

**8.1.** Deverá ser consignada, na "Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS", no campo 8 - "Outras Informações", de forma separada, a base de cálculo das contribuições previstas neste ato.

**8.2.** Havendo a opção de que trata o subitem 3.1 desta Instrução, a base de cálculo correspondente deverá, também, estar discriminada separadamente.

#### **DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**9.** A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ao trabalhador autônomo deverá ser recolhida, através do sistema SERV BAG-BANEB/CAB, até o dia 02 do mês seguinte ao da competência, com prorrogação para o dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer no dia em que não houver expediente bancário.

#### **DO REGISTRO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS - SICOF**

**10.** Para a execução da referida despesa no SICOF, as unidades competentes, com base no valor total apurado na forma do item 7 desta Instrução, deverão adotar os seguintes procedimentos:

a) Emitir o empenho correspondente a favor do credor *Instituto Nacional do Seguro Social, CGC 29.979.036.0001-40*, utilizando, como natureza da despesa, o código 349047;

b) Efetuar a pré-liquidação da despesa, indicando o subelemento de despesa 47.01-5 - INSS - Trabalhador Autônomo, e selecionando a conta bancária 703.281-2 para o credor;

c) Efetuar o pagamento orçamentário, e

d) Autorizar e confirmar o pagamento.

#### **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CONTRATANTES**

**11.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual contratantes de mão-de-obra de construção civil em que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta da execução total da obra, nela incluindo o fornecimento de material, ou de obra por preço certo de unidades determinadas, quando prestada por empresa construtora registrada no CREA, respondem, solidariamente com o executor destes serviços, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária, em relação aos serviços a eles prestados, ressalvado o seu direito regressivo contra o cedente de mão-de-obra e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações.

**11.1.** Mantém-se a responsabilidade solidária, na hipótese de repasse do contrato nas mesmas condições mencionadas no item anterior.

**11.2.** A responsabilidade solidária somente será elidida se for comprovado pelo cedente de mão-de-obra o recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, na forma e percentuais estabelecidos pelo INSS.

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**12.** As unidades da Administração Pública Estadual que adquirirem produtos rurais diretamente do produtor rural - pessoa física - ficam sub-rogadas na obrigação de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor de aquisição do produto, da forma como segue:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para a Seguridade Social;

b) 0,1% (um décimo por cento) para o financiamento das prestações por acidente de trabalho.

**13.** No caso de médico autônomo que receba honorários em decorrência de convênio ou credenciamento firmado com o Sistema Único de Saúde - SUS - com intermediação de entidade hospitalar ou afim, esta será responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária, de que trata esta Instrução, quando tais honorários constarem de contas de receita e despesa de sua contabilidade.

**13.1.** Quando a entidade hospitalar ou afim for mera repassadora do pagamento, sem a correspondente contabilização do mesmo em suas despesas e receitas, o responsável pelo recolhimento será a unidade da Administração Pública Estadual integrante do SUS.

**14.** A GRPS poderá ser utilizada até 23 de julho de 1999, sendo que através da Resolução nº 657, de 17 de dezembro de 1998, do Instituto Nacional do Seguro Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, a mesma foi substituída pela Guia da Previdência Social - GPS, que entrará em uso a partir de 1º de abril de 1999.

**15.** Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DIRETORIA DA CONTABILIDADE PÚBLICA, em 03 de março de 1999.

**WALDEMAR SANTOS FILHO**

**DIRETOR**

**ANEXO ÚNICO**

**ESCALA DE SALÁRIO PARA OS SEGURADOS AUTÔNOMO E EQUIPARADO, EMPRESÁRIO E FACULTATIVO**

**CLASSE INTERSTÍCIO SALÁRIO-BASE ALÍQUOTA CONTRIBUIÇÃO**

**(meses) (R\$) (%) (R\$)**

**01 12 130,00 20 26,00**

**02 12 240,00 20 48,00**

**03 24 360,00 20 72,00**

**04 24 480,00 20 96,00**

**05 36 600,00 20 120,00**

**06 48 720,00 20 144,00**

**07 48 840,00 20 168,00**

**08 60 960,00 20 192,00**

**09 60 1.080,00 20 216,00**

**10 -- 1.200,00 20 240,00**